



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3277 4802 - E-mail:
primeiravaraciveltoledo@gmail.com

Processo: 0004023-40.2023.8.16.0170

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)

Avenida Almirante Barroso, 3200 - até 3358/3359 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-020

Réu(s): • Município de Toledo/PR (CPF/CNPJ: 76.205.806/0001-88)

RUA RAIMUNDO LEONARDI, 1586 - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-110

• RENATO TRATCH (CPF/CNPJ: 565.166.229-49)

Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 2416 - Jardim La Salle - TOLEDO/PR - CEP: 85.902-000

Sentença

Todo homem esteja sujeito às autoridades superiores; porque não há autoridade que não proceda de Deus; e as autoridades que existem foram por ele instituídas.

De modo que aquele que se opõe à autoridade resiste à ordenação de Deus; e os que resistem trarão sobre si mesmos condenação.

Porque os magistrados não são para temor, quando se faz o bem, e sim quando se faz o mal. Queres tu não temer a autoridade? Faze o bem e terás louvor dela, visto que a autoridade é ministro de Deus para teu bem. Entretanto, se fizeres o mal, teme; porque não é sem motivo que ela traz a espada; pois é ministro de Deus, vingador, para castigar o que pratica o mal. Romanos, 14.13

1 – RELATÓRIO:



A parte Autora, qualificada na peça inicial, moveu a presente *ação civil pública* em face da parte Ré, também qualificada, alegando que a eleição da diretoria do Conselho Municipal do Meio ocorreu sem que houvesse ampla publicidade, de forma irregular e mediante eleição de membro com conflito de interesse. Ao final, pediu a anulação do ato e a declaração de ineficácia dos atos praticados pela nova gestão.

A parte Ré foi citada.

A parte Ré apresentou a contestação requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte Autora impugnou a contestação.

Em instrução processual foram produzidas as provas.

As partes apresentaram alegações finais.

Após, vieram os autos conclusos.

É o necessário, e breve, relatório.

Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Sem delongas, há três causas que justificam a anulação da eleição da nova diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Toledo (exercício 2023-2025), aprovada na Reunião Ordinária do dia 27/02/2023. Cada uma delas é suficiente para a anulação do ato, as quais passam a ser explanadas abaixo.

- Ausência de Ampla Divulgação da Reunião:

O princípio da publicidade nada mais é que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público. Esse princípio tem como base o fato de que o administrador exerce função pública, atividade em nome e interesse do povo, por isso nada mais justo que o titular desse interesse tenha ciência do que está sendo feito com os seus direitos.

A publicidade, como princípio de Administração Pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes e como garantia de informação.

Para fundamentar a obrigatoriedade desse princípio, podem ser identificados alguns dispositivos constitucionais: *i) o art. 37, caput, que define publicidade como um dos princípios da Administração Pública; ii) o art. 5º, inciso XXXIII, que garante o direito à informação; iii) o art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, que define o direito de certidão; iv) o art. 5º, inciso LXXII, que institui o remédio*



constitucional denominado habeas data, que garante o direito à obtenção e à retificação de informações pessoais.

É relevante grifar que a publicidade deve obedecer ao formalismo previsto pela lei.

A esse despeito, a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA foi instituída no Brasil em 1981 através da Lei 6.938, influenciada pelas normas de direito ambiental internacional e recepcionada pela Constituição de 1988. Essa lei é um dos principais instrumentos legais de regulamentação ambiental no país, pois funciona como uma regra norteadora da proteção ambiental, institui princípios, objetivos, instrumentos e o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

A PNMA regulamenta a competência material comum em matéria administrativa ambiental dos entes federados, prevista no art. 23, VI e VII da CF/88, estabelecendo padrões mínimos gerais que devem ser especificados no âmbito do território de cada ente, de acordo com as peculiaridades inerentes a cada um.

Portanto, cabe à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios implementar a PNMA e exercer a atividade pública de acordo com os seus princípios e objetivos, utilizando de seus instrumentos, especificando as suas regras de acordo com os interesses próprios. Vale dizer, o SISNAMA é uma rede governamental, formada pelos diversos níveis da federação, que visa implementar a Política Nacional do Meio Ambiente de forma eficiente.

Nessa seara, os órgãos locais do SISNAMA são os órgãos ou entidades municipais. São responsáveis pelo controle e pela fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental, nas suas respectivas jurisdições.

Com efeito, para regulamentar o SISNAMA, foi editado o Decreto nº 9.274/90, onde se prevê a criação, em âmbito municipal, do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), como um organismo da Administração Pública, com participação direta da sociedade civil, sendo um espaço público de discussão e decisão conjunta entre Poder Público e sociedade, para discutir, formular e definir políticas públicas ambientais no âmbito municipal e controlar sua execução (artigos 3º, VI; 7º, XII; e 14, II).

Destarte, o Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão de assessoramento do poder executivo municipal na formulação das diretrizes para a política do meio ambiente.

Assim, dúvidas não remanescem no sentido de que sua atuação compõe os atos da Administração Pública e, por isso, sujeitos a todos os seus princípios. Tanto é que dispõe o artigo 10 da Lei Municipal nº 1.881/2004: “*As sessões do CMMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.*” Da mesma forma, o art. 28 do Regimento Interno do Conselho Municipal estabelece: “*As reuniões do CMMA deverão ser abertas à participação de qualquer entidade interessada, como observadora.*”

Dito isso, em data de 27/02/2023 os membros reunidos do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Toledo elegeram seu Presidente para o biênio 2023/2025, Sr. Renato Tratch – ora Réu.



Como aponta o bem instruído Inquérito Civil nº MPPR-148.23.000449-8, seq. 1.2, o pleito não foi precedido de ampla divulgação para conhecimento da população. Está registrado no IC que, ao acessar a página do CMMA no site da prefeitura municipal de Toledo-Paraná, inexistiu divulgação do ato, em especial quanto aos trâmites eleitorais.

Inclusive, o Presidente do Conselho em exercício na época - Sr. Wellington Trajano -, responsável pela condução daquela sessão ordinária em que ocorrera a eleição, foi inquirido no IC, mencionando que *“a única divulgação da eleição ocorreu internamente, aos membros do conselho, constante em um item da pauta. Não teve nenhuma divulgação pública, seja em mídias impressas, digitais ou televisão” (seq. 1.2, pag. 63/65).*”

Isso já constou da decisão liminar. Mas claro, a instrução processual confirmou que inexistiu respeito à ampla divulgação da reunião do CMMA objeto dos autos.

A testemunha Wellington Trajano Donade (seq. 100.3) confirmou que o edital de convocação e pauta da assembleia do dia 27/02/23, foi divulgada apenas dentro dos grupos de WhatsApp e email do Conselho, sem publicidade em jornal, no site da Prefeitura Municipal ou em outros meios de comunicação.

Destarte, está bem clara a falta de divulgação efetiva do ato, o que dá ensejo à sua nulidade. Inclusive, ressalte-se que o simples fato de a testemunha Wellington mencionar que nunca tomou conhecimento da publicização dos editais de convocação da eleição do Conselho de Meio Ambiente não tem o condão de justificar o ato objeto dos autos. Por óbvio, vícios anteriores não convalidam vícios posteriores.

Com efeito, sem o devido respeito ao princípio da publicidade, o ato deve ser anulado. Nesse sentido:

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO CONDUZIDA POR ÓRGÃO DIVERSO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO AMPLA E EFETIVA DO CERTAME. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO” (TJPR. 5.ª C. Cível, Ap Cível n.º 1.223.292-1, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. em 25.11.2014)*”**

- Votação Irregular:

Além do vício de publicidade da reunião ocorrida em 27/02/23, houve também composição irregular dos membros do Conselho de Meio Ambiente.



Isso porque o art. 4º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, estabelece que dentre a composição do Conselho deve haver para cada uma das entidades e instituições da sociedade civil, dentre elas: “*clubes de serviço, cujo representante será indicado conjuntamente pelo Rotary, Lions, Rotaract, Ecoclube e outros.*”

Não obstante isso, conforme seq. 1.5, havia uma interpretação equivocada daquele dispositivo, cujos membros totalizavam três votos referentes aos clubes de serviço. Por consequência, ao revés de 16 votos, eram feitos 18 deles, o que afeta diretamente a paridade entre os componentes do Conselho.

O Sr. Wellington, então presidente interino, deixou evidente a necessidade de regularização da composição dos votantes, mas houve negativa de tal na deliberação da nova diretoria. Nesse sentido, veja-se o que constou na Ata nº 01/2023 (seq. 1.2 – pag. 35 a 38):

DEBATE SOBRE A COMPOSIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO COM DIREITO A VOTOS NA ELEIÇÃO: Trajano exemplificou através de um quadro detalhado que, conforme prevê a alínea B, Inciso II do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Toledo (CMMA), deveria constar apenas um representante (com voto) dos clubes de serviço, cujo representante seria indicado conjuntamente pelo Rotary, Lions, Rotaract, Ecoclube e outros. Porém, o que se observa é uma disparidade, onde há 3 (três) votantes, sendo eles: LIONS CLUB, LOJA MAÇONICA TRÍPLICE ALIANÇA e ROTARY CLUB ALIANÇA. Sendo assim, Trajano informa que essa composição deve ser ajustada, visando a equiparidade do número de votantes da sociedade civil com o número de votantes dos órgãos do Poder Público, para tanto, faz-se necessário que essas instituições se reúnam e indiquem dois membros (podendo ser um de cada instituição ou como melhor escolher). Como forma de ajustar a composição do conselho de acordo com o regimento/regulamento e legislação vigentes e por estarem presentes na reunião os membros das três instituições, Marco Andre Manfio, Renato Tratch e Nanci Teste – respectivamente – indicaram como membros representantes da alínea B, os senhores: Renato Tratch (Tíular) e Marco Andre Manfio (Suplente). Trajano questiona a legalidade da indicação do Renato, visto que ele está em exercício de cargo comissionado na prefeitura de Toledo (conflito de interesses). Dr. Alexandre Gregório, Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito, enfatiza que não há vedação na lei e não há ilegalidade, visto que as instituições fizeram as referidas indicações. Após ampla discussão, houve o entendimento da maioria dos presentes e prosseguiu-se com a reunião. Em tempo, Trajano solicitou a manifestação formal dessas instituições, por questões de legalidade. Sendo assim, ficou acordado o envio do Ofício com as indicações para o CMMA. Em tempo, registra-se que ainda faz-se necessário a revisão de tais bases legais no que trata da composição do CMMA (por exemplo: IAT ser membro com direito a voto sempre, não fazendo rodízio com IDR).



E a prova testemunhal revelou que esse “jeitinho” de regularizar a deliberação foi viciada. A testemunha Ricardo Aparecido Fonseca Fregati (seq. 101.2), representante do clube Rotary, afirmou que foi contactado pela Sra. Nanci (também integrante de um clube Rotaru), para que assinasse um documento concordando em conceder ao Réu Renato Tratch (representante da Loja Maçonica) o direito ao voto. A testemunha confirma que a assinatura se deu por acreditar na boa-fé daquelas pessoas.

Aliás, consta do Inquérito Civil que deu ensejo à presente ação civil pública que essa assinatura do documento referente à cessão do voto ocorreu posteriormente à própria eleição. O Sr. Ricardo relata no inquérito que a assinatura ocorreu em 07 de março, sendo que a eleição data de 27/02/2023. Veja-se o trecho do depoimento: “(...), as eleições acho que já haviam ocorrido. Era vaga de voto, que a gente não podia votar na assembleia. Ela (Nanci) disse que o Renato ao assumir a posição como presidente, ele leu o estatuto e viu que nós estávamos de forma incorreta, onde o Rotary votava, Lions votava e Maçonaria votava. Eu consigo passar para o senhor agora, deixa eu só pegar a mensagem da Nanci. (...) A data que ela me procurou para assinar esse documento foi no dia 07 de março. Tão aqui as mensagens. Que foi quando ela me mandou mensagem falando que precisava coletar uma assinatura minha.”

Vale dizer, quando da deliberação em data de 27/02/2023, o Réu Renato Tratch atuou de forma indevida como representante dos clubes de serviço.

Inclusive, consta da seq. 30.2 ofício emitido por representantes de diversos clubes do Rotary, relatando erro na assinatura daquela cessão de voto, e requerendo a desconsideração. Veja-se o seguinte trecho: ““Foram levados a erro ao tempo de sua assinatura (...) requerendo assim sua imediata desconsideração e providência a atribuição de nulidade quanto aos atos advindos de tal irregular nomeação, a qual não houve nossa participação ativa, havendo assim a possibilidade também de ocorrência de ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade.”

Portanto, havendo voto do Réu Renato Tratch sem que estivesse efetivamente representando os clubes de serviço, há nulidade do ato.

- Conflito de Interesses do Presidente Eleito:

Por derradeiro, e não menos importante, a chapa eleita não poderia atuar na presidência do Conselho de Meio Ambiente, na medida em que o Réu Renato Tratch ocupava cargo de livre nomeação junto ao FUNTEC – Fundação para o Desenvolvimento Sustentável, Científico e Tecnológico de Toledo.

Conforme se colhe do art. 35 do regimento interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente (https://www.toledo.pr.gov.br/municipio/conselhos_municipais/meio_ambiente/regimento) “O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei 1.881/04, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos e atividades destinados à proteção ambiental e melhoria da qualidade de vida da população.”



Por sua vez, o art. 18 do mesmo regimento interno menciona que o Conselho é administrador, controlador e fiscalizador do Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão permanente de natureza contábil.

Conforme art. 47 daquele regimento, esses recursos poderão ser aplicados mediante convênios a serem celebrados pelo Município com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, da União, do Estado e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos estejam associados aos do Fundo, desde que não possuam fins lucrativos.

Sendo assim, de fato, não há dispositivo legal expresso vedando membro de cargo em comissão junto a Administração de exercer a Presidência do Conselho de Meio Ambiente. Contudo, há conflito direto com o princípio da moralidade, probidade e impessoalidade administrativa.

Nesse sentido, é importante a lição de MARCELO FIGUEIREDO quando afirma que na qualidade de “*corolário da moralidade administrativa, temos a probidade administrativa (art. 37, §4º, da CF). Dever do agente público de servir à ‘coisa pública’, à Administração, com honestidade, com boa-fé, exercendo suas funções de modo lícito, sem aproveitar-se do Estado, ou das facilidades do cargo, quer para si, quer para terceiros*”. (FIGUEIREDO, Marcelo. Probidade administrativa. São Paulo: Malheiros, 6ª ed., 2009. Pag. 46.

Já o princípio da impessoalidade traduz a ideia de que a atuação do agente público deve basear-se na ausência de subjetividade, ficando esse impedido de considerar quaisquer inclinações e interesses pessoais, próprios ou de terceiros.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 26a ed., op. cit., p. 114.), o princípio da impessoalidade “*traduz a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo, nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa.*” E completa: “*o princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia*”.

Ora, viola a lisura administrativa manter-se um Presidente de um Conselho que fiscaliza e contratação recursos públicos (cuja soma do fundo ultrapassa três milhões de reais, conforme seq. 1.2), sendo que o mesmo já tem vínculo direito com outro órgão de gestão, a FUNTEC - projeto que visa fortalecer o corpo técnico da região de Toledo, a fim de captar recursos (frise-se) para a geração de novas tecnologias competitivas no mercado nacional e internacional.

Em caso análogo, o TJPR já teve oportunidade de se posicionar:

APELAÇÃO CIVIL - ELEIÇÃO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR - DESRESPEITO À LEI MUNICIPAL Nº 37/91 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) realizou eleição para escolha de membros do Conselho Tutelar, regidos por



regulamento por ele expedido, que contrariou Lei Municipal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, marido da candidata eleita com o maior número de votos, sem ter se afastado do cargo durante o processo eleitoral, propicia a anulação de eleição. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 6ª Câmara Cível. AP. Cível nº 137780-2. Rel.: Des. Eracles Messias. Julg.: 08/10/2003)

Nestes termos, deve a presente ação ser julgada procedente, para que seja anulada a eleição da diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Toledo (exercício 2023-2025), bem como invalidadas todas as suas deliberações e atos posteriores.

3 – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, caput e §4º, da CF, no art. 4º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do CMMA, bem como na forma do art. 487, inciso I do CPC/15, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, para o único fim de:

a) declarar a nulidade da eleição da nova diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Toledo (exercício 2023-2025), aprovada na Reunião Ordinária do dia 27/02/2023;

b) declarar a ineficácia de todos os atos e deliberações da diretoria do exercício 2023-2025, a contar da Reunião Ordinária realizada no dia 27/02/2023, incluindo todos os atos posteriores praticados pela nova gestão;

c) condenar a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais;

d) confirmar os efeitos da medida liminar.

Sem condenação em honorários, pois a causa foi patrocinada pelo Ministério Público.

Intimem-se.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

Toledo, 05 de março de 2024.

MARCELO MARCOS CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

